



Martus Jorge Domingos
Jorge José Domingos Neto
Carlos Eduardo Quadros Domingos
Alberto Silva Gomes
Alfredo José Faiad Piluski
Ederson Oliveira dos Santos
Erick Mazepa
Fabio Adriano Batista dos Santos
Jaratã Domingos
Luis Eduardo Rodrigues Kuromiya
Luiz Gonzaga Moreira Correia
Mayara da Silva Rodrigues Schirmer
Paulo Sérgio Ivanoski
Ricardo Molteni Lopes
Wilson Carvalho França Junior



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0015091-73.2022.8.16.0185

Recuperação Judicial

**MIXEL DISTRIBUIDORA LTDA. - em Recuperação
Judicial**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
advogados *infra* assinados, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção ao respeitável despacho de mov. 240.1, expor e requerer o que segue.





1. Tendo em vista os itens “a” e “b” do despacho de mov. 240.1, vem a Autora informar que os juízos das execuções foram devidamente comunicados a respeito do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, assim como foi requerida a liberação dos valores bloqueados (docs. 1 e 2 *in* anexo), a saber:

PROJUDI - Processo: 0011724-14.2022.8.16.0194 - Ref. mov. 83.1 - Assinado digitalmente por Mauricio Carlos Bandeira Sedor
07/12/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Petição

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Em 23/11/2022 a Empresa SIPOLATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. protocolizou nova manifestação (*Evento 78.1*), requerendo a juntada aos autos, do comprovante de pagamento no importe de no importe de R\$ 49.176,40 (quarenta e nove mil cento e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Por fim, a Exequirente pugnou pela transferência dos valores bloqueados nas contas dos Executados junto ao Evento 45, para uma conta judicial vinculada a estes autos (*Evento 79.1*), bem como, pela juntada das cópias das matrículas com a averbação premonitória.

Em síntese, eis Excelência, um breve histórico da presente demanda.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA – Necessidade de suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – Artigo 52, inciso III da LFRJ:

Conforme pode se observar da cópia da r. Decisão em anexo (*doc. 01*), proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, nos autos n.º 0015091-73.2022.8.16.0185, a Executada Mixtel teve deferido o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, por meio da qual, inclusive, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Executada, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias contados daquela r. Decisão, na forma do art. 6º da LFRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JDBP WGLYA 414W2 UNJND


JORGE DOMINGOS
advogados associados

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

fls. 645

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA – Necessidade de suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – Artigo 52, inciso III da LFRJ:

Conforme pode se observar da cópia da r. Decisão em anexo (*doc. 01*), proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, nos autos n.º 0015091-73.2022.8.16.0185, a Executada Mixel teve deferido o prosseguimento do seu pedido de Recuperação Judicial, por meio da qual, inclusive, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Executada, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias contados daquela r. Decisão, na forma do art. 6º da LFRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

A Recuperação Judicial da Executada encontra-se em fase de contestação por parte dos credores para posterior designação de data para a realização da Assembleia Geral para aprovação do plano de recuperação a ser apresentado pela Executada, seguindo, portanto, seu normal prosseguimento o referido processo de acordo com a Lei de Recuperação Judicial vigente.

Assim, faz-se preemente que esse d. Juízo determine a imediata suspensão desta Ação de Execução de Título Extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo esses autos neste r. Juízo, na forma do que estabelece o artigo 52, inciso III da LFRJ.

3. DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS QUESTIONADOS NA PRESENTE DEMANDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES ARRESTATOS NAS CONTAS DA EXECUTADA:

DRESCH FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fone: +55. 41. 3224.9762
Rua Marechal Deodoro, nº 497, 3º andar | CEP 80020-320 | Curitiba-PR | Brasil
Site: dreschfilho.com.br | e-mail: controladoria@dreschfilho.com.br

5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/12/2022 às 01:54, sob o número KMJ029421935510. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1121797-48.2022.8.26.0100 e código E6B223F.





Entretanto, ambos processos estão pendentes de manifestações das partes exequentes e sem decisão sobre o referido pedido.

2. Ainda, para fins de atendimento ao item “c” do despacho de mov. 240.1, a Recuperanda informa que a essencialidade dos valores penhorados e bloqueados judicialmente e pelas instituições financeiras se dá pelo fato de poder seguir com as atividades empresariais, cumprindo fielmente com o adimplemento da folha de pagamento dos empregados que remanescem nesse complicado período que se encontram, bem como para aquisição de novos produtos.

Conforme demonstrado no mov. 1.35, a Recuperanda possui gastos mensais com seus empregados na monta de R\$ 238.121,94 (duzentos e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), empregados estes que são essenciais para que a empresa possa ter seu devido funcionamento e apta ao recebimento de ativos.

A Lei 11.101/2005, precisamente em seu art. 47¹, expõe como princípios basilares do processo recuperacional e falimentar a **preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores.**

Por tanto, é de suma importância que os valores penhorados e bloqueados judicialmente e pelas instituições financeiras sejam liberados, a fim de que a Recuperanda mantenha suas atividades em andamento e possa cumprir fielmente com os salários daqueles que a fortalecem dia após dias.

3. Na sequência, em atendimento ao item “c” do despacho de mov. 240.1, no que se refere as manifestações de movs. 201.1 e 237.1, informa a Recuepranda, portanto, conforme fundamentado no mov. 198.1 que é certo que, ainda que supostamente o crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a prática

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





de atos constritivos e expropriatórios atinentes à sua satisfação permanece sujeita à apreciação pelo juízo recuperacional.

Importante se ter que absolutamente obstada a constrição de bens essenciais à atividade da Recuperanda, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005², pois que referida prática, por evidente, aniquilaria os fins mesmos da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade da empresa. No passo, patente o descabimento da penhora de dinheiro, pois que é este bem de essencialidade máxima, fulcral ao desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda.

Tais atos expropriatórios, que possam retirar da empresa bens relevantes para o desenvolvimento de sua atividade, representam risco para a sua viabilidade econômica, e, conseqüentemente, ao resultado útil do processo de recuperação judicial em andamento.

Essa afirmação é válida, não apenas para os casos mencionados expressamente na Lei 11.101/2005, artigo 49, § 3º, mas também para insumos, imóveis e outros bens que, de alguma forma, estejam imediatamente relacionados com a continuidade da atividade produtiva, como dinheiro.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de créditos não submetidos à recuperação judicial, como, por exemplo, em execuções fiscais:

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. **Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.** 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, **os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E





APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

Portanto, a pretendida constrição financeira de recursos monetários da empresa Recuperanda pode inviabilizar o seu processo de soerguimento.





4. Por fim, o item VI do despacho de mov. 240.1, concede prazo para Recuperanda se manifestar acerca da petição do credor **KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA.**, o qual requereu a reconsideração a decisão de mov. 145.1, a fim de possibilitar a retenção das mercadorias de propriedade da Recuperanda para garantir o pagamento do crédito da Requerente e, subsidiariamente, que a Recuperanda efetue o pagamento das despesas de armazenamento, estimados em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) no ato da retirada.

Referente ao pedido em pauta, manifesta-se a Recuperanda pelo seu indeferimento, eis que totalmente desproporcional e descabido. Quando da decisão de mov. 145.1, não houve por parte deste Douto Juízo nenhuma indicação de valores a serem pagos pela Recuperanda ao reaver suas mercadorias.

Soma-se a isso o fato de que o pagamento de qualquer quantia a credor devidamente habilitado nos autos sem a observância do plano de recuperação judicial - que ainda não foi aprovado - resulta em uma afronta direta ao processo recuperacional.

5. *Ex positis* e mais do que dos autos consta, reitera a Recuperanda o seu pedido de mov. 198.1, no sentido de que:

(i) sejam oficiados os seguintes Juízos para que efetuem a liberação em favor da Recuperanda de todos os valores constrictos, a saber:

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0011724-14.2022.8.16.0194, Exequente: *Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*, Juízo: 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, Valor Constricto: R\$ 5.263.437,75 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos);





- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 1121797-48.2022.8.26.0100, Exequente: Banco Industrial do Brasil S/A, Juízo: 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, Valor Constrito: R\$ 97.294,88 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

(ii) sejam oficiados os credores financeiros abaixo elencados, a fim de que procedam a devolução de todos os valores baixados das aplicações financeiras da Recuperanda após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, em data de 04 de novembro de 2.022, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser devidamente arbitrado por Vossa Excelência, bem como a configuração do crime de desobediência, conforme Artigo 330, do Código Penal:

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, nº 34, bloco A, Asa Sul, CEP: 70092900, Brasília/DF;

- BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, inscrito no CNPJ/MF nº 59.118.133/0001-00, com sede na Rua Pascoal Pais, nº 525, Vila Cordeiro CEP: 04581-060, São Paulo/SP.

E, por fim, requer a Recuperanda o indeferimento do pedido realizado pelo credor KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA em sua totalidade de mov. 240.1.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2.023.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
OAB/PR nº 45.295

ERICK MAZEPA
OAB/PR nº 102.558



**Excelso Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo
– Estado de São Paulo.**

URGENTE!

Processo n.º 1121797-48.2022.8.26.0100

MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. - Em Recuperação

Judicial¹, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.941.752/0001-04, com sede na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, n.º 830, Barracão 29, Centro Empresarial Portão, Bairro Portão, CEP.: 81.050-590, Município de Curitiba, Estado do Paraná e **SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA**, brasileiro, Empresário, Divorciado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.004.596-3-SSP/PR e inscrito no CPF/ME sob n.º 392.267.279-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Luiz Tramontin, n.º 1.580, Lote 16, Bairro Campo Comprido, CEP.: 81.050-590, por seus advogados que esta subscrevem (*Instrumento de Mandato e Contrato Social anexos*), com endereço profissional descrito no rodapé desta lauda, onde recebem intimações em geral, vêm, respeitosamente, a presença desse d. Juízo, nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, movida pelo **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**², com fulcro nas disposições atinentes à Lei n.º 11.101/2005 e demais preceitos da legislação de regência aplicáveis à espécie, EXPOR e, ao final, REQUERER o que segue:

¹Doravante denominada Mixtel ou em conjunto com Sérgio, Executados.

²Doravante denominado Exequente.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO PRESENTE FEITO:

Tratam-se estes autos, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, por meio da qual o Exequente afirma que a Executada Mixtel, por conta de empréstimo contraído junto ao Exequente, emitiu, no dia 29.06.2022, a Cédula de Crédito Bancário nº 01-3564/22 (“CCB 3564”), no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o qual estabelecia que o pagamento do mútuo realizar-se-ia em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, a primeira na data de 29.07.2022 e a última em 01.07.2024.

Ressalta que as obrigações assumidas na CCB 3564, como disposto nas Cláusulas 3 e 6, do preâmbulo, foram garantidas pelo aval do Executado Sérgio e, ainda, por cessões fiduciárias consubstanciada em (i) “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, Direitos de Crédito(s), Recursos Financeiros e Título(s)” nº 01-3350/20; e (ii) “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Certificados(s) de Depósito Bancário – CDB(s) e Outras Avenças” (“Cessão Fiduciária de CDBs”) nº 01-3564/22.

Prossegue, alegando que tomou conhecimento de uma expressiva deterioração da situação econômico-financeira da Mixtel nos meses de agosto e setembro de 2022, com elevado número de anotações relativas ao endividamento, protestos de títulos, ações judiciais e inadimplemento das operações bancárias, o que, caracterizou o evento previsto na Cláusula 12.1, Alínea “b”, da CCB 3564, que autoriza o vencimento antecipado das obrigações, pois tal se dá ao “*verificar-se qualquer sinal de deterioração no estado financeiro do EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S)*”.

Afirma que o vencimento antecipado da CCB 3564, levou ao resgate dos títulos objeto da Cessão Fiduciária de CDBs, tal como previsto em sua Cláusula 5. “(v)”, clara ao prever que a utilização da garantia para abatimento da dívida está autorizada na hipótese de uma “*aceleração de vencimento da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)*”, tornando-se o Exequente, credor da quantia de R\$ 1.483.275,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).



Teceu comentários acerca da presença dos requisitos autorizadores da Ação de Execução e pugnou pelo arresto de bens dos Executados, em especial, frente ao risco de que outras dívidas milionárias surjam e, com isso, o patrimônio de titularidade dos Executados se esvaia.

Assim, requereu a concessão de tutela cautelar de arresto, consistente em: *(i)* Bloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade dos Executados, por meio do Sistema SISBAJUD; *(ii)* bens imóveis do Sérgio; e *(iii)* direitos eventuais sobre imóveis, também de titularidade do Sérgio, relacionando-os. Ao final, deu à causa, o valor de R\$ 1.483.275,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

Em data de 07/11/2022, o Banco Original protocolizou petição (*fls. 315/317*) afirmando ser credor também da Mixtel, com quem firmou Cédula de Crédito Bancário n.º KG022840221 e Cédula de Crédito Bancário n.º KG02285722, garantidas, dentre outros, por cessão fiduciária de títulos de crédito, nos termos dos também inclusos Instrumentos Particulares de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, firmados, respectivamente, em 06/01/2022 e 11/01/2022 e devidamente registrados em CRTD em Curitiba/PR, Joinville/SC e Serra/ES.

Prossegue o referido Banco, dizendo que foi surpreendido com a ordem de bloqueio online de ativos financeiros da Mixtel, no valor de R\$ 41.894,74 que, indevidamente, teria atingido a conta da Mixtel, no momento em que o Exequente estava providenciando os procedimentos visando a amortização do seu crédito com os recursos oriundos da conta vinculada em que depositados os recebíveis cedidos fiduciariamente ao peticionário.

Ressalta que tal valor é oriundo do pagamento dos títulos que lhe foram cedidos fiduciariamente, ou seja, são de titularidade do Banco Original, não pertencem à Mixtel, e apenas estavam transitando na conta desta para que fosse possível a sua utilização na amortização do crédito do peticionário, motivo pelo qual, requereu o



desbloqueio da mencionada importância na conta da Executada Mixtel junto ao peticionário BANCO ORIGINAL S/A.

O Executado foi intimado para se manifestar acerca da petição acostada aos autos pelo Banco Original e protocolizou petição (*fls. 552/553*) requerendo a juntada de parecer técnico relativo à avaliação dos imóveis referidos na exordial, afirmando que o valor dos mesmos é de R\$ 3.620.000,00.

Esse d. Juízo, proferiu decisão (*fls. 567/569*), deferindo o pedido pesquisa SISBAJUD para arresto cautelar mediante bloqueio de saldos em contas, aplicações e outros ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo, ou seja, até o montante de R\$ 1.483.275,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), além de determinar também a citação dos Executados.

A ordem de bloqueio de ativos financeiros dos Executados foi cumprida em data de 04/11/2022 (*fls. 573/588*), tendo havido o bloqueio de R\$ 97.294,88 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), de contas de titularidade da Executada Mixtel e R\$ 0,10 (dez centavos), em contas do Executado Sérgio.

Já em data de 10/11/2022 foi proferida a r. decisão juntada às (*fls. 594/596*), por meio da qual esse d. Juízo deferiu o arresto dos imóveis descritos nas matrículas nºs 84.772, 84.773 do 5º CRI de Curitiba (*fls. 268/269 e 270/271*) e 95.825 do 8º CRI de Curitiba (*fls. 288/295*), todos em nome do Executado Sérgio.

Ato contínuo, foram expedidas as Cartas de Citação dos Executados (*fls. 597/598*), cujos Avisos de Recebimento, foram juntados aos autos em datas de 17/11/2022 (*fl. 612*) e 24/11/2022 (*fl. 640*).

Em síntese, eis Excelência, um breve histórico da presente demanda.



2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA – Necessidade de suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – Artigo 52, inciso III da LFRJ:

Conforme pode se observar da cópia da r. Decisão em anexo (*doc. 01*), proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, nos autos n.º 0015091-73.2022.8.16.0185, a Executada Mixtel teve deferido o prosseguimento do seu pedido de Recuperação Judicial, por meio da qual, inclusive, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Executada, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias contados daquela r. Decisão, na forma do art. 6º da LFRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

A Recuperação Judicial da Executada encontra-se em fase de contestação por parte dos credores para posterior designação de data para a realização da Assembleia Geral para aprovação do plano de recuperação a ser apresentado pela Executada, seguindo, portanto, seu normal prosseguimento o referido processo de acordo com a Lei de Recuperação Judicial vigente.

Assim, faz-se preemente que esse d. Juízo determine a imediata suspensão desta Ação de Execução de Título Extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo esses autos neste r. Juízo, na forma do que estabelece o artigo 52, inciso III da LFRJ.

3. DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS QUESTIONADOS NA PRESENTE DEMANDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES ARRESTATOS NAS CONTAS DA EXECUTADA:



Dispõe a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101, de 09/02/2005) que, em se tratando de demanda por quantia ilíquida, estas devem ser processadas perante o Juízo Especializado³. No entanto, uma vez liquidado o valor, como no presente caso, este crédito se sujeita ao plano de recuperação, com a sua devida inserção no quadro geral de credores, conforme inteligência do § 2º, do mesmo Artigo 6º, de lei recuperacional de regência.

O procedimento trazido pela Lei n.º 11.101/2005, não prejudica nem desqualifica quaisquer créditos, pois a sua apuração continua sendo feita perante feito independente. Somente com o esgotamento do procedimento para liquidação do valor do crédito, e antes de qualquer ato de disponibilização de bens, é que deve o crédito ser habilitado na recuperação judicial.

Ocorre, Excelência, que no presente caso, **o débito em questão, além de ter sido contratado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial da Mixtel, o qual ocorreu em 04/11/2.022, sendo, portanto, concursal, encontra-se líquido, pois indicado pela Exequite em sua própria exordial.**

Imperioso, neste momento, ressaltar que a **Recuperação Judicial da Executada já se encontra em processamento**. Portanto, não há que se falar em prejuízo da Exequite, uma vez que a Mixtel já se comprometeu a quitar TODOS os seus débitos nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado no feito recuperacional e será objeto de oportuna deliberação por parte dos próprios credores em tempo e modo oportunos, na Assembleia Geral de Credores.

Ademais, permitir o prosseguimento concomitante deste feito, **em virtude da comprovada concursalidade dos débitos em questão, limita a efetividade da Lei n.º 11.101/2005, bem como, viola preceitos constitucionais como a Função Social da Propriedade Privada e a Prevalência do Interesse Público Sobre o Particular,**

³ Art. 6º, § 1º da LRE.



conferindo ilegal tratamento superprivilegiado a um único credor em detrimento de todos os demais, inclusive da mesma classe quirografária.

A continuidade desta demanda, portanto, com o eminente risco de novos bloqueios de ativos financeiros e recebíveis dos Executados, representa um golpe mortal no avanço trazido pela LRE, pois compromete a recuperação da Mixtel, a qual depende de tais recursos financeiros para fomentar a sua atividade empresarial.

Ocorre, que a Mixtel foi surpreendida com deferimento de arresto cautelar online em suas contas correntes, já havendo inclusive bloqueio parcial do valor de R\$ 97.294,88 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme documento juntado às *fls. 622/638*.

Entretanto, atos expropriatórios concomitantes ao feito recuperacional causam imenso prejuízo ao bom andamento da recuperação da Mixtel e do seu esforço de soerguimento. Indiretamente, prejudica credores, fornecedores e empregados ativos, bem como, a sociedade e a economia de modo geral.

A LRE possibilita que a sociedade, como um todo, se beneficie com o sucesso de uma empresa, modernizando seu relacionamento com credores por meio de negociações de mercado. As partes deixam de ser inimigas e passam a ser parceiras para colocarem em prática o espírito da recuperação da empresa, possibilitando sua continuidade, mantendo e gerando novos empregos, pagando fornecedores e quitando tributos.

Certamente, com a correta interpretação e aplicação da lei, bem como, com o bom senso por parte do Judiciário, após cumprido o Plano de Recuperação Judicial, a empresa terá pago todos os credores e criado novos postos de trabalho, contribuindo para o bem comum e não apenas para a quitação do crédito de um único credor.



Ademais, a preservação da empresa envolve o interesse não somente dos seus sócios, mas também de seus funcionários, fornecedores, consumidores e até do Fisco. O princípio da preservação da atividade empresarial, o qual é norteador da lei recuperacional, veio para resguardar os interesses de todas as pessoas envolvidas na empresa. É um ciclo harmônico, no qual a desestabilização de um crédito, gera em efeito cascata, a desestabilização de todo o resto.

Uma vez preservada a propriedade privada, preserva-se também sua função social, ou seja, o que ela representa para uma determinada sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. Sobre o tema, assevera Ricardo Negrão, *in verbis*:

*“Das normas constitucionais decorrem o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”.*⁴

Neste sentido manifestou-se sabiamente a **Ministra Ellen Gracie**, *in verbis*:

*“Tenho um julgado em que afirmei que, ao dar pela competência do juízo Requerida – no caso, o juízo falimentar – dizia eu – que a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando credores de diversa hierarquia e credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos uns pelos outros. O exaurimento do patrimônio da massa falida, nas execuções individuais, impediria o justo rateio entre seus pares na execução falimentar.”*⁵ (destaque nosso)

⁴ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: volume 3*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵ STF. RE 583.955/RJ. DJ em 28/08/09.



Neste sentido também é o entendimento do atual **Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski**, *in verbis*:

*“As regras hoje vigentes, assim como as passadas, consagram o princípio da **universalidade do juízo falimentar**, que exerce uma vis atractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade.*

*É que num processo falimentar o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, razão pela qual a **regra da individualidade na execução de créditos**, que prevalece em situações de normalidade, poderia levar a que determinados credores obtivessem vantagem indevida relativamente a outros, em detrimento da isonomia que deve imperar entre eles, no tocante à liquidação de seus haveres. Em outras palavras, os credores que primeiro ingressassem com a execução seriam impropriamente privilegiados em prejuízo dos demais.”*⁶ (destaques nosso)

Há que se considerar, ainda, que a **habilitação do crédito da Exequite não lhe trará qualquer prejuízo**, pois a lei recuperacional disciplina o seu pagamento e os próprios credores, inclusive a Exequite, irão deliberar sobre a forma de recebimento ao aprovar e/ou propor alterações ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Mixtel.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, compreende que não há razões para se afastar a submissão dos créditos em discussão ao procedimento da Recuperação Judicial, fato esse que potencialmente inviabiliza o soerguimento da empresa, atentando contra a sua função social.

Assim, este D. Juízo tem sido impulsionado pelo Exequite com vias a garantir interesses únicos e exclusivos deste, o que interfere arbitrariedade e negativamente num projeto de Recuperação Judicial da Mixtel e cria uma situação de quebra para esta, na medida em que permite o arresto/bloqueio de ativos financeiros da Mixtel que

⁶ STF. RE 583.955/RJ. DJ em 28/08/09.



viabilizam o exercício da sua atividade empresarial e mantém a composição de seu fluxo de caixa.

“Ex positis” entende-se que o procedimento pleiteado pelo Exequirente no presente feito desrespeita a ordem judicial do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e ignora princípios basilares do Direito, além de colocar a Mixtel em situação desconfortável e insegura, não podendo utilizar de uma faculdade garantida por lei e reconhecida pelo Juízo Universal, qual seja, RECUPERAR-SE.

Depreende-se, portanto, que em virtude da concursabilidade do crédito da Exequirente e da garantia legal que a Mixtel tem de recuperar-se e pagar os débitos concursais na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no feito recuperacional, a presente peça defensiva merece ser provida, determinando-se o imediato desbloqueio de ativos financeiros da Mixtel, bem como, o indeferimento do pedido de penhora de bens imóveis do Executado Sérgio, nos termos formulados pela Exequirente.

Neste contexto, é de se destacar, sobretudo, que é uníssono o entendimento esposado pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para dirimir questões relativas a bens da recuperanda é do Juízo Universal, conforme recente julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.867 - SP (2015/0129276-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI REQUERIDA : SCHAHIN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG INTERES. : SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE CONSTRUÇÃO DE BH ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE INTERES. : COMANDO DA AERONÁUTICA INTERES. : UNIÃO DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por



SCHAHIN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, no qual se processa a recuperação judicial das Requeridas, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, onde tramita medida cautelar preparatória n. 0010758-63.2015.5.03.0144, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção de belo Horizonte. Afirma que em 04/05/2015 teve deferido o processamento de seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, oportunidade em que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa Requerida. Alega, contudo, que o Juízo Trabalhista determinou a realização de atos de constrição de bens das Requeridas, a despeito de se encontrar em regime de recuperação judicial, dando ensejo à constrição de seu patrimônio, inclusive com bloqueio via Bacen-Jud, o que inviabilizará o processo de recuperação judicial. Em caráter liminar, pugna pelo sobrestamento da cautelar em questão e de todas as outras ações e execuções trabalhistas em trâmite perante o Juízo do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, bem como a liberação da quantia bloqueada. Pede, ainda, para que seja nomeado, em caráter provisório, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, para resolver as questões urgentes que versem sobre as constrições e alienações do patrimônio das empresas recuperandas. É o breve relato. Decido. A liminar merece parcial deferimento. 1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, registra-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. -



O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. AgRg no CC 123474/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/10/2012. E ainda: CC 120.432/SP, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.09.2012. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45 ou da Lei n.º 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, valendo conferir, no mesmo sentido, os precedentes que seguem: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. CC n. 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe de 21/11/2008. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. CC n. 90.504/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 1/7/2008. Ainda, cita-

*se decisão deste órgão fracionário: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011. Evidencia-se, diante dos aludidos precedentes, o *funus boni juris*. Ainda, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, porquanto, consta dos autos informações e documentação indicando que o Juízo suscitado determinou a realização de atos executivos. Ante o exposto, concedo a liminar, em parte, para determinar o sobrestamento de eventuais atos executórios decorrentes do processo n. 0010758-63.2015.5.03.0144, em trâmite no Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, designando-se o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações. Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 02 de junho de 2015. Ministro MARCO BUZZI Relator*

(STJ - CC: 140867 SP 2015/0129276-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 08/06/2015)



Há inúmeras outras decisões do E. STJ que vão no mesmo sentido⁷, sendo certo que as “execuções particulares”, tais como propostas, as quais possuem decisões positivas no sentido de **arrestar ou penhorar ativos e outros bens**, acabam por afrontar o catálogo principiológico constante da lei recuperacional de regência, enfraquecendo a atividade econômica desta e o cumprimento do próprio plano de recuperação apresentado.

Há, ainda, risco iminente de que os ativos financeiros bloqueados nestes autos, sejam levantados pela Exequente, ofendendo-se também o princípio da *par conditio omnium creditorum*, o qual é de observância obrigatória em sede de Recuperação Judicial, levando-se em conta que o **crédito postulado neste feito, se encontra devidamente arrolado na Classe III da Recuperação Judicial da Mixtel, no valor de R\$ 9.751.026,80 (nove milhões, setecentos e cinquenta e um mil, vinte e seis reais e oitenta centavos) e dela farão parte. Assim, não há como fragmentar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, sob pena de inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial.**

Inegável, portanto, que o bloqueio de ativos financeiros nas contas da Executada Mixtel é extremamente gravosa se considerarmos ainda, data de pagamento dos salários de seus colaboradores que por hora estão sendo prejudicados em razão do arresto cautelar deferido por esse d. Juízo.

A Mixtel vem trabalhando com recursos muito limitados ante a situação frágil em que se encontra e, portanto, o arresto de valores deferido por esse d. Juízo, nesse momento, se mostra extremamente gravoso e prejudicial ao desenvolvimento da Executada Mixtel.

⁷ (STJ - CC: 139230 ES 2015/0055783-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 25/03/2015); (STJ - CC: 137493 ES 2014/0327433-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 27/03/2015); (STJ - CC: 137086 SP 2014/0303412-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 25/03/2015).

4. DOS PEDIDOS:

Assim, por todo o exposto, pedem os Executados, em caráter de extrema **URGÊNCIA**:

4.1. Seja deferido o pedido de suspensão imediata desta demanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo esses autos neste r. Juízo, na forma do que estabelece o artigo 52, inciso III da LFRJ;

4.2. Seja suspensa qualquer ordem de arresto, bloqueio, penhora ou constrição de bens, seja de ativos, seja de valores em contas correntes dos Executados, bem como, a liberação imediata dos valores bloqueados neste feito, até o presente momento, tendo em vista que tais medidas impactarão gravemente no processo de recuperação em curso, retirando da Mixtel as condições necessárias ao seu restabelecimento financeiro e comercial necessários à sua continuidade e preservação.

4.3. Seja indeferido o pedido de penhora de bens e/ou direitos sobre bens imóveis dos Executados.

4.4. Por fim, sejam as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos efetuadas exclusivamente em nome do advogado em nome dos advogados **GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB/PR 15.359)** e **MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB/PR 35.453)** sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil, do art. 1º do Provimento nº CXIII/79 do Conselho Superior da Magistratura.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 05 de Dezembro de 2.022.

Germano Alberto Dresch Filho
OAB/PR 15.359

Maurício Carlos Bandeira Sedor
OAB/PR 35.453





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1121797-48.2022.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Banco Industrial do Brasil S.a.**
Executado: **Mixtel Distribuidora Ltda e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre petição e/ou documento(s) retro.

Nada Mais. São Paulo, 08 de dezembro de 2022. Eu, ____, Paulo Humberto Anhaia Negrelli, Chefe de Seção Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO HUMBERTO ANHAIA NEGRELLI, liberado nos autos em 08/12/2022 às 11:46.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1121797-48.2022.8.26.0100 e código E6EFA99.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXML FRSGX GXPXJ 2XWXA



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1121797-48.2022.8.26.0100

Emitido em: 09/12/2022 01:28
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1109/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/12/2022. Considera-se a data de publicação em 13/12/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renato Napolitano Neto (OAB 155967/SP)
Germano Alberto Dresch Filho (OAB 15359/PR)
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre petição e/ou documento(s) retro."

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 09/12/2022 às 01:28 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1121797-48.2022.8.26.0100 e código E70D3BA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXML FRSGX GXPXJ 2XWXA



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

■ Germano Alberto Dresch Filho
■ João Paulo Josviak Dresch
Alessandro Vinicius Pilatti
Maurício Carlos Bandeira Sedor
Wivien Lyn Ohara
Suzan Jackeline M. D'Santi Pistori
Danielle de Jesus Gonçalves Penhabel
Filipe Altvater
Ana Carolina Wosch

**Excelso Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná.**

URGENTE!

Processo n.º 0011724-14.2022.8.16.0194

MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. - Em Recuperação

Judicial¹, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.941.752/0001-04, com sede na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, n.º 830, Barracão 29, Centro Empresarial Portão, Bairro Portão, CEP.: 81.050-590, Município de Curitiba, Estado do Paraná, **SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA**, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da CI/RG n.º 3004596-3/SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 392.267.279-53, residente à Rua Luiz Tramontin, n.º 1580, LT 16, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP.: 81.230-161, **SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO**, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 9257407-5/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.112.269-02, residente e domiciliado na Rua Major Francisco Hardy, n.º 700 - CS 7, Bairro Campo Comprido, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP.: 81.230-164 e **HENRIQUE ANNIBELLI VELLOZO ANDREAZZA**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n.º 9.304.569-6/SSP PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 083.528.599-51, residente e domiciliado na Rua Luiz Tramontin, n.º 1580 - Lote16, Bairro Campo Comprido, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP.: 81.230-161, por seus advogados que esta subscrevem (*Instrumentos de Representação Processual em anexo*), com endereço profissional descrito no

¹Doravante denominada Executada.



rodapé desta lauda, onde recebem intimações em geral, vem, respeitosamente, a presença desse d. Juízo, nos autos de *AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM TUTELA CAUTELAR* em epígrafe, movida por **FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS²**, com fulcro nas disposições atinentes à Lei n.º 11.101/2005 e demais preceitos da legislação de regência aplicáveis à espécie, EXPOR e, ao final, REQUERER o que segue:

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO PRESENTE FEITO:

Tratam-se estes autos, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, por meio da qual a Exequite afirma que firmou com a Executada Mixtel o “*CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO*” de nº 1, em data de 10/03/2022, por meio do qual, a Executada Mixtel cedeu à Exequite títulos de crédito, mediante os Termos de Cessão formalizados, tendo como responsáveis solidários os Executados Sérgio, Sérgio Filho e Henrique.

Ressalta que dessa forma, lhe foi transferido, mediante termos de cessão, aproximadamente R\$ 21 milhões em direitos creditórios, com diversas datas de vencimento, mediante o pagamento antecipado dos recebíveis por transferência bancária da Exequite para a Executada Mixtel.

Destaca que todos os direitos creditórios cedidos pela Executada Mixtel têm como sacado a empresa HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. e que essas operações se deram no formato de COMISSÁRIA, isto é, o sacado da operação não autoriza formalmente a cessão dos direitos (normalmente por razões de governança corporativa) e realiza o pagamento diretamente ao Cedente (Executada), que se obriga a transferir os recursos ao Cessionário (Exequite).

² Doravante denominada Exequite.

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Afirma que este formato de operação é normatizado pela Resolução n.º 4.734 de 2017 do Banco Central e é amplamente praticada no mercado de antecipação de recebíveis, mas que, embora a Executada Mixtel tenha apresentado os comprovantes de entrega das mercadorias, comprovando, portanto, a lisura da venda das mercadorias, a Executada não pagou à Exequite os títulos que venceram em 31 de agosto e 30 de setembro de 2022, que totalizam R\$ 4.357.737,04 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos) em valores de face (sem juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios).

Prossegue, asseverando que diante do não pagamento, os Executados (*conforme estabelecido no Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação n.º 1*) e os Obrigados Solidários (*obrigação solidária assumida na Cláusula 9.2*) foram devidamente notificados extrajudicialmente para recompra dos títulos (*Cláusula 12, do Contrato*), bem como, para que procedessem ao pagamento do valor devido, mas que, passado o prazo de 24 horas constante da Notificação Extrajudicial (*Cláusula 12.2*), nenhum dos Executados efetuou a recompra ou pagou o valor devido e nem apresentou uma justificativa plausível para o não pagamento dos títulos.

Assim, a Exequite notificou a HAVAN a respeito dos pagamentos dos valores e obteve como resposta uma Contranscrição, através da qual a aquela informou que já havia realizado o pagamento de todos os títulos vencidos indicados pela Exequite, bem como, de que não fez pedido e não recebeu mercadoria referente aos títulos com vencimento em 30/11/2022.

Desta forma, não restou outra alternativa à Exequite, senão a propositura desta demanda.

A Exequite, em seguida, teceu comentários acerca do título executivo extrajudicial e requereu a citação dos Executados, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuassem o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.263.281,43 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), todas devidamente atualizadas, acrescido dos juros legais, multa e honorários advocatícios.

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Pugnou ainda, pela concessão de tutela de urgência, para fins de registro de protesto contra a alienação de bens, sob o argumento do elevado risco de inadimplemento da Executada Mixtel, afirmando que o superendividamento da Executada Mixtel representaria possível desvio de capital da atividade empresarial ou comportamento impróprio da empresa que inadimple suas obrigações de forma sistemática em prejuízo de todo o ciclo econômico, o que demonstraria a necessidade de adoção de medidas judiciais mais efetivas para a constrição de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita altera partes, para o fim de que fosse arrestados e/ou bloqueados os bens em nome da Executada, notadamente: **(i)** o bloqueio de dinheiro depositado em contas correntes, e ou, em aplicações financeiras em nome dos Executados, através do sistema SISBAJUD, até o importe R\$ 5.263.281,43 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos); assim como, para que: **(ii)** fossem oficiados os clientes da Executada Mixtel (HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA., LOJAS SIMONETTI LTDA. e DELTASUL UTILIDADES LTDA.), para que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos a ela, e que depositem os valores devidos a Executada Mixtel em conta judicial vinculada a estes autos, como forma de evitar a perda desses valores; e ainda, **(iii)** requereu o protesto contra alienação de bens, a fim de garantir a execução, sendo que qualquer ato sobre os bens ou valores localizados, que implique na insolvência da Executada, há de ser entendido como fraude a execução.

Ao final, deu à causa, o valor de R\$ 5.263.281,43 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

Em data de 11/10/2022 esse d. Juízo proferiu decisão inicial (**Evento 14.1**), por meio da qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de arresto pleiteado pela Exequente, bem como, determinou a citação do Executados.

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

No dia 13/10/2022 o BANCO BOCOM BBM S/A protocolizou petição (*Evento 21.1*), alegando a sua legitimidade e interesse nesta demanda, na medida em que teria firmado com a Executada Mixtel, operação de crédito por intermédio de três CCBs, cujo saldo devedor superaria os R\$ 18 milhões, e que contou, dentre outras, com a garantia de cessão fiduciária de recebíveis – duplicatas – devidamente registradas e individualizadas, sendo que parte delas compõem o pedido liminar de arresto feito pela Exequente, o que justificaria o seu interesse e legitimidade.

Com tais alegações o BANCO BBM, requereu o indeferido qualquer pedido de arresto e/ou penhora dos recebíveis que a Executada Mixtel tenha a receber da HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA., da LOJAS SIMONETTI LTDA. e da DELTASUL UTILIDADES LTDA. que tenham sido cedidos fiduciariamente ao BOCOM BBM, em razão da propriedade fiduciária detida pelo BOCOM BBM sobre os mesmos, como comprovam os Termos de Cessão Fiduciária vinculados ao Contrato Master.

A Exequente, em seguida, protocolizou pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (*Evento 23.1*), alegando fatos novos, como a ampliação do endividamento da Executada Mixtel e o elevado risco de inadimplemento, o que foi indeferido por esse d. Juízo (*Evento 25.1*).

Em data de 21/10/2022 a Exequente protocolizou petição, comunicado esse d. Juízo, acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão acima referida, pugnando pelo juízo de retratação (*Evento 26.1*), tendo Vossa Excelência, mantido por seus próprios fundamentos, a r. decisão agravada (*Evento 28.1*).

No dia 24/10/2022, a Exequente protocolizou petição, pugnando pela juntada da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, para o fim de determinar o arresto de: (i) ativos financeiros porventura localizados via SISBAJUD; (ii) eventuais créditos da Executada Mixtel junto às empresas Havan Lojas de Departamentos Ltda, Lojas Sipolatti Comércio e Serviços Ltda, Lojas Simonetti Ltda e Deltasul Utilidades Ltda, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos; e, (iii)

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

dos imóveis indicados na petição inicial, exceto os de matrículas n.ºs 50.448, 78.210, 78.211, 78.335 e 95.825;

Na sequência, foram expedidos os Ofícios para as Empresas HAVAN (*Evento 35.1*), LOJAS SIPOLATTI (*Evento 36.1*), LOJAS SIMONETTI (*Evento 37.1*) e DELTASUL (*Evento 38.1*), determinando se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos à Executada Mixtel e que depositassem os valores devidos a ela em conta vinculada a estes autos, assim como para os Cartórios de Registro de Imóveis procederem os registros dos arrestos, nos imóveis indicados pela Exequente.

Também foi realizada a busca de ativos financeiros dos Executados, em data de 25/10/22 (*Evento 45.1*), por meio da qual, foram bloqueados valores em contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, na ordem de: (i) R\$ 3.466,18 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) do Executado Sérgio Filho; (ii) R\$ 5.263.437,75 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) em contas da Executada Mixtel; (iii) R\$ 233.869,23 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), nas contas do Executa Henrique; e, (iv) R\$ 5.409,48 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos), nas contas do Executado Sérgio.

Ato contínuo, a Empresa HAVAN S/A protocolizou petição (*Evento 48.1*), informando que efetuou o pagamento à quem primeiramente a notificou da existência de transação e enviou o respectivo boleto, desobrigando-a do pagamento dos títulos acima relacionados à Exequente

A Exequente protocolizou petição, em data de 03/11/2022 (*Evento 55.1*), de aditamento da inicial, argumentando que a Executada Mixtel transferiu à Exequente títulos que não constaram da inicial, mediante os termos de cessão dos *Eventos 1.15/1.21*, com o pagamento antecipado dos recebíveis por transferência bancária da Exequente para a Executada Mixtel, cujos créditos aditados à inicial executiva referem-se a títulos com vencimento entre novembro/2022 e janeiro/2023, que, embora ainda não

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

vencidos, merecem e exigem o vencimento antecipado diante de todos os fatos e acontecimentos já narrados na inicial, de modo especial a forma de agir da Executada Mixtel, que, agiu deliberadamente cedendo mesmos títulos para mais de uma empresa para levantamento irregular e fraudulento de dinheiro.

Assim, com base nas cláusulas 13.1 e 13.4, e art. 389 do CC, o a Exequente afirmou que valor atualizado da dívida, considerando os títulos da inicial e os do aditamento acima referido, é de R\$ 23.744.677,87 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Requeru a ampliação da tutela de urgência, para o fim de que sejam realizados novos bloqueios e/ou arrestos dos bens imóveis, que funcionam como medida preventiva e essencial para que os Executados não continuem a proceder a transferência fraudulenta e deliberada de bens, garantindo-se o resultado útil do processo, sem prejuízo do bloqueio e ou arresto de dinheiro depositado em contas correntes, e ou, em aplicações financeiras em nome dos Executados, através do Sistema SISBAJUD, até o importe R\$ 23.744.677,87 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Em seguida, a Empresa SIPOLATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. protocolizou petição (Evento 57.1), requerendo seja anexado aos autos o comprovante de pagamento anexo, no importe de R\$ 1.070.145,32 (um milhão e setenta mil e cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a totalidade dos títulos devidos à Executada Mixtel até aquela data.

Já em data de 11/11/22 a Empresa SIPOLATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. novamente se manifestou nos autos (Evento 68.1), requerendo a juntada aos autos, do comprovante de pagamento no importe de R\$ 314.380,84 (trezentos e quatorze mil trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), referente a novos títulos devidos à Executada Mixtel.



Em 23/11/2022 a Empresa SIPOLATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. protocolizou nova manifestação (*Evento 78.1*), requerendo a juntada aos autos, do comprovante de pagamento no importe de no importe de R\$ 49.176,40 (quarenta e nove mil cento e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Por fim, a Exequente pugnou pela transferência dos valores bloqueados nas contas dos Executados junto ao Evento 45, para uma conta judicial vinculada a estes autos (*Evento 79.1*), bem como, pela juntada das cópias das matrículas com a averbação premonitória.

Em síntese, eis Excelência, um breve histórico da presente demanda.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA – Necessidade de suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – Artigo 52, inciso III da LFRJ:

Conforme pode se observar da cópia da r. Decisão em anexo (*doc. 01*), proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, nos autos n.º 0015091-73.2022.8.16.0185, a Executada Mixtel teve deferido o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, por meio da qual, inclusive, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Executada, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias contados daquela r. Decisão, na forma do art. 6º da LFRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

A Recuperação Judicial da Executada Mixtel encontra-se em fase de contestação por parte dos credores para posterior designação de data para a realização da Assembleia Geral para aprovação do plano de recuperação a ser apresentado pela



Executada, seguindo portanto seu normal prosseguimento o referido processo de acordo com a Lei de Recuperação Judicial vigente.

Assim, faz-se preemente que esse d. Juízo determine a imediata suspensão desta Ação de Execução de Título Extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo esses autos neste r. Juízo, na forma do que estabelece o artigo 52, inciso III da LFRJ.

3. DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS QUESTIONADOS NA PRESENTE DEMANDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES ARRESTATOS NAS CONTAS DOS EXECUTADOS E DOS VALORE DEPOSITADOS NOS AUTOS PELA EMPRESA SIPOLATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

Dispõe a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101, de 09/02/2005) que, em se tratando de demanda por quantia ilíquida, estas devem ser processadas perante o Juízo Especializado³. No entanto, uma vez liquidado o valor, como no presente caso, este crédito se sujeita ao plano de recuperação, com a sua devida inserção no quadro geral de credores, conforme inteligência do § 2º, do mesmo Artigo 6º, de lei recuperacional de regência.

O procedimento trazido pela Lei n.º 11.101/2005, não prejudica nem desqualifica quaisquer créditos, pois a sua apuração continua sendo feita perante feito independente. Somente com o esgotamento do procedimento para liquidação do valor do crédito, e antes de qualquer ato de disponibilização de bens, é que deve o crédito ser habilitado na recuperação judicial.

³ Art. 6º, § 1º da LRE.

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Ocorre, Excelência, que no presente caso, **o débito em questão, além de ter sido contratado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial da Executada Mixtel, o qual ocorreu em 04/11/2022, sendo, portanto, concursal, encontra-se líquido, pois indicado pela Exequente em sua própria exordial.**

Imperioso, neste momento, ressaltar que a **Recuperação Judicial da Executada já se encontra em processamento**. Portanto, não há que se falar em prejuízo da Exequente, uma vez que a Executada já se comprometeu a quitar TODOS os seus débitos nos moldes do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado no feito recuperacional e será objeto de oportuna deliberação por parte dos próprios credores em tempo e modo oportunos, na Assembleia Geral de Credores.

Ademais, permitir o prosseguimento concomitante deste feito, **em virtude da comprovada concursalidade dos débitos em questão, limita a efetividade da Lei n.º 11.101/2005, bem como, viola preceitos constitucionais como a Função Social da Propriedade Privada e a Prevalência do Interesse Público Sobre o Particular, conferindo ilegal tratamento superprivilegiado a um único credor em detrimento de todos os demais, inclusive da mesma classe quirografária.**

A continuidade desta demanda, portanto, com o eminente risco de novos bloqueios de ativos financeiros e recebíveis dos Executados, representa um golpe mortal no avanço trazido pela LRE, pois compromete a recuperação da Executada Mixtel, a qual depende de tais recursos financeiros para fomentar a sua atividade empresarial.

Ocorre, que a Executada Mixtel foi surpreendida com pedido de arresto cautelar online em suas contas correntes, já havendo inclusive bloqueios parciais em diversos bancos para pagamento do processo em epígrafe, sendo que apenas da Executada Mixtel, já foi bloqueado o valor de R\$ 5.263.437,75 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e



cinco centavos) (Evento 45.1), além dos pagamentos que deixaram de ser realizados para a Executada Mixtel, pela Empresa SIPOLATTI e que foram depositados nesses autos, no valor total de R\$ 1.433.702,59 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Entretanto, atos expropriatórios concomitantes ao feito recuperacional causam imenso prejuízo ao bom andamento da recuperação da Executada e do seu esforço de soerguimento. Indiretamente, prejudica credores, fornecedores e empregados ativos, bem como, a sociedade e a economia de modo geral.

A LRE possibilita que a sociedade, como um todo, se beneficie com o sucesso de uma empresa, modernizando seu relacionamento com credores por meio de negociações de mercado. As partes deixam de ser inimigas e passam a ser parceiras para colocarem em prática o espírito da recuperação da empresa, possibilitando sua continuidade, mantendo e gerando novos empregos, pagando fornecedores e quitando tributos.

Certamente, com a correta interpretação e aplicação da lei, bem como, com o bom senso por parte do Judiciário, após cumprido o Plano de Recuperação Judicial, a empresa terá pago todos os credores e criado novos postos de trabalho, contribuindo para o bem comum e não apenas para a quitação do crédito de um único credor.

Ademais, a preservação da empresa envolve o interesse não somente dos seus sócios, mas também de seus funcionários, fornecedores, consumidores e até do Fisco. O princípio da preservação da atividade empresarial, o qual é norteador da lei recuperacional, veio para resguardar os interesses de todas as pessoas envolvidas na empresa. É um ciclo harmônico, no qual a desestabilização de um crédito, gera em efeito cascata, a desestabilização de todo o resto.

Uma vez preservada a propriedade privada, preserva-se também sua função social, ou seja, o que ela representa para uma determinada sociedade em

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. Sobre o tema, assevera Ricardo Negrão, *in verbis*:

“Das normas constitucionais decorrem o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”⁴

Neste sentido manifestou-se sabiamente a **Ministra Ellen**

Gracie, *in verbis*:

“Tenho um julgado em que afirmei que, ao dar pela competência do juízo Requerida – no caso, o juízo falimentar – dizia eu – que a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando credores de diversa hierarquia e credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos uns pelos outros. O exaurimento do patrimônio da massa falida, nas execuções individuais, impediria o justo rateio entre seus pares na execução falimentar.”⁵ (destaque nosso)

Neste sentido também é o entendimento do atual **Ministro**

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

*“As regras hoje vigentes, assim como as passadas, consagram o princípio da **universalidade do juízo falimentar**, que exerce uma vis atractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade.*

*É que num processo falimentar o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, razão pela qual a **regra da individualidade na execução de créditos**, que prevalece em situações de normalidade, poderia levar a que determinados credores obtivessem vantagem indevida relativamente a outros, em detrimento da isonomia que deve imperar entre eles, no tocante à*

⁴ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: volume 3*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵ STF. RE 583.955/RJ. DJ em 28/08/09.

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

liquidação de seus haveres. Em outras palavras, os credores que primeiro ingressassem com a execução seriam impropriamente privilegiados em prejuízo dos demais.”⁶ (destaques nosso)

Há que se considerar, ainda, que **a habilitação do crédito da Exequente não lhe trará qualquer prejuízo**, pois a lei recuperacional disciplina o seu pagamento e os próprios credores, inclusive a Exequente, irão deliberar sobre a forma de recebimento ao aprovar e/ou propor alterações ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Executada.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, compreende que não há razões para se afastar a submissão dos créditos em discussão ao procedimento da Recuperação Judicial, fato esse que potencialmente inviabiliza o soerguimento da empresa, atentando contra a sua função social.

Assim, este D. Juízo tem sido impulsionado pelo Exequente com vias a garantir interesses únicos e exclusivos deste, o que interfere arbitrariamente e negativamente num projeto de Recuperação Judicial da Executada Mixtel e cria uma situação de quebra para esta, na medida em que permite o arresto/bloqueio de ativos financeiros da Executada, que até a presente data montam a quantia de R\$ 6.697.104,34 (seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), que viabilizam o exercício da sua atividade empresarial e mantêm a composição de seu fluxo de caixa.

“Ex positis” entende-se que o procedimento pleiteado pelo Exequente no presente feito desrespeita a ordem judicial do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e ignora princípios basilares do Direito, além de colocar a Executada em situação desconfortável e

⁶ STF. RE 583.955/RJ. DJ em 28/08/09.

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

insegura, não podendo utilizar de uma faculdade garantida por lei e reconhecida pelo Juízo Universal, qual seja, RECUPERAR-SE.

Depreende-se, portanto, que em virtude da concursalidade do crédito da Exequente e da garantia legal que a Executada tem de recuperar-se e pagar os débitos concursais na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no feito recuperacional, a presente peça defensiva merece ser provida, **determinando-se o imediato desbloqueio de ativos financeiros da Executada, no valor total de R\$ 6.697.104,34 (seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), bem como, o indeferimento do pedido de expansão do arresto, formulado pela Exequente.**

Neste contexto, é de se destacar, sobretudo, que é uníssono o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para dirimir questões relativas a bens da recuperanda é do Juízo Universal, conforme recente julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.867 - SP (2015/0129276-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI REQUERIDA : SCHAHIN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG INTERES. : SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE CONSTRUÇÃO DE BH ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE INTERES. : COMANDO DA AERONÁUTICA INTERES. : UNIÃO DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por SCHAHIN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, no qual se processa a recuperação judicial das Requeridas, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, onde tramita medida cautelar preparatória n. 0010758-63.2015.5.03.0144, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção de belo Horizonte. Afirma que em 04/05/2015 teve deferido o

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

processamento de seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, oportunidade em que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa Requerida. Alega, contudo, que o Juízo Trabalhista determinou a realização de atos de constrição de bens das Requeridas, a despeito de se encontrar em regime de recuperação judicial, dando ensejo à constrição de seu patrimônio, inclusive com bloqueio via Bacen-Jud, o que inviabilizará o processo de recuperação judicial. Em caráter liminar, pugna pelo sobrestamento da cautelar em questão e de todas as outras ações e execuções trabalhistas em trâmite perante o Juízo do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, bem como a liberação da quantia bloqueada. Ped, ainda, para que seja nomeado, em caráter provisório, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, para resolver as questões urgentes que versem sobre as constrições e alienações do patrimônio das empresas recuperandas. É o breve relato. Decido. A liminar merece parcial deferimento. 1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, registra-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. AgRg no CC 123474/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 26/10/2012. E ainda: CC 120.432/SP, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.09.2012. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra

DRE
ADVO

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45 ou da Lei n.º 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, valendo conferir, no mesmo sentido, os precedentes que seguem: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. CC n. 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe de 21/11/2008. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. CC n. 90.504/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 1/7/2008. Ainda, cita-se decisão deste órgão fracionário: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDBP WGLYA 4Y4WZ UNJND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6R7 SQTFQ PAWGN JQK7B

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011. Evidencia-se, diante dos aludidos precedentes, o fumus boni juris. Ainda, o periculum in mora está devidamente comprovado, porquanto, consta dos autos informações e documentação indicando que o Juízo suscitado determinou a realização de atos executivos. Ante o exposto, concedo a liminar, em parte, para determinar o sobrestamento de eventuais atos executórios decorrentes do processo n. 0010758-63.2015.5.03.0144, em trâmite no Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, designando-se o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações. Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 02 de junho de 2015. Ministro MARCO BUZZI Relator

(STJ - CC: 140867 SP 2015/0129276-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 08/06/2015)

Há inúmeras outras decisões do E. STJ que vão no mesmo sentido⁷, sendo certo que as “execuções particulares”, tais como propostas, as quais possuem

⁷ (STJ - CC: 139230 ES 2015/0055783-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 25/03/2015); (STJ - CC: 137493 ES 2014/0327433-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação:

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

decisões positivas no sentido de **arrestar ou penhorar ativos e outros bens**, acabam por afrontar o catálogo principiológico constante da lei recuperacional de regência, enfraquecendo a atividade econômica desta e o cumprimento do próprio plano de recuperação apresentado.

Há, ainda, risco iminente de que os ativos financeiros bloqueados nestes autos, sejam levantados pela Exequirente, ofendendo-se também o princípio da *par conditio omnium creditorum*, o qual é de observância obrigatória em sede de Recuperação Judicial, levando-se em conta que o **crédito postulado neste feito, se encontra devidamente arrolado na Classe III da Recuperação Judicial da Executada, no valor de R\$ 20.698.312,32 (vinte milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos) e dela farão parte. Assim, não há como fragmentar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, sob pena de inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial.**

Inegável, portanto, que o bloqueio de ativos financeiros nas contas da Executada, assim, como a determinação de que seus recebíveis sejam depositados nestes autos, é medida extremamente gravosa se considerarmos ainda, data de pagamento dos salários de seus colaboradores que por hora estão sendo prejudicados em razão do arresto cautelar deferido por esse d. Juízo.

A Executada vem trabalhando com recursos muito limitados ante a situação frágil em que se encontra e, portanto, o arresto de valores deferido por esse d. Juízo, nesse momento, se mostra extremamente gravoso e prejudicial ao desenvolvimento da Executada.

DJ 27/03/2015); (STJ - CC: 137086 SP 2014/0303412-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 25/03/2015).



4. DOS PEDIDOS:

Assim, por todo o exposto, pedem os Executados, em caráter de extrema **URGÊNCIA**:

4.1. Seja deferido o pedido de suspensão imediata desta demanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo esses autos neste r. Juízo, na forma do que estabelece o artigo 52, inciso III da LFRJ;

4.2. Seja suspensa qualquer ordem de arresto, bloqueio, penhora ou constrição de bens, seja de ativos, seja de valores em contas correntes dos Executados, bem como, a liberação imediata dos valores bloqueados neste feito, até o presente momento, tendo em vista que tais medidas impactarão gravemente no processo de recuperação em curso, retirando da Executada Mixtel as condições necessárias ao seu restabelecimento financeiro e comercial necessários à sua continuidade e preservação.

4.3. Sejam **DESBLOQUEADOS, IMEDIATAMENTE**, os valores arrestados das contas dos Executados (*Eventos 45.1*), bem como, **SEJAM EXPEDIDOS ALVARÁS JUDICIAIS**, para que os valores depositados pela Empresa **SIPOLATTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (*Evento 57.1 - R\$ 1.070.145,32 - Evento 68.1 - R\$ 314.380,84 e Evento 78.1 - R\$ 49.176,40*), sejam transferidos para a conta a ser indicada pela Executada Mixtel.

4.4. Por fim, sejam as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos efetuadas exclusivamente em nome do advogado em nome dos advogados **GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB/PR 15.359)** e **MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB/PR 35.453)** sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil, do art. 1º do Provimento nº CXIII/79 do Conselho Superior da Magistratura.

PROJUDI - Processo: 0011724-14.2022.8.16.0194 - Ref. mov. 83.1 - Assinado digitalmente por Maurício Carlos Bandeira Sedor
07/12/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Petição

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba (PR), 06 de Dezembro de 2.022.

Germano Alberto Dresch Filho
OAB/PR 15.359

Maurício Carlos Bandeira Sedor
OAB/PR 35.453

DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDBP WGLYA 4Y4W2 UNJND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6R7 SQTFQ PAWGN JQK7B



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0011724-14.2022.8.16.0194

AURUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.653.649/0001-89, e **DIP FINANCING 11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.220.859/0001-74, neste ato representados por sua administradora **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 15ª andar, São Paulo/SP (**doc. 01**), na qualidade de Terceiros Interessados (doravante denominados simplesmente “Fundos Requerentes”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, em que figura como Exequente **FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS**, sendo Executados **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.** e **OUTROS**, expor e requerer a V. Exa. o que se segue.

(I)

PUBLICAÇÕES

1. Inicialmente, pleiteia o Exequente que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de suas procuradoras, Fabiana Marques Lima Ramos e Amanda Serafim Rangel, inscritas na OAB/RJ sob os nºs 169.829 e 225.275, respectivamente, sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.



(II)

LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS REQUERENTES

2. Convém registrar que os Fundos Requerentes possuem legitimidade e interesse para atuar na presente demanda, uma vez que, conforme se verá adiante, a medida liminar de arresto deferida nestes autos atingiu valores que são inequivocamente de propriedade dos Fundos, por força dos Contratos de Cessão firmados com a empresa Executada.

(II)

VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCAMENTE NOS AUTOS E QUE SÃO DE PROPRIEDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DOS FUNDOS REQUERENTES.

3. Conforme se verifica dos autos, a Flowinvest (“Exequente”) ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face da MIXTEL (“empresa Executada”), com o objetivo de reaver dívida assentada em Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, decorrente do dever de recompra de títulos vencidos e não performados.

4. Em sede de tutela de urgência, o Exequente pleiteou (i) pelo arresto cautelar, via SISBAJUD, dos ativos financeiros de todos os Executados; (ii) pela expedição de ofícios aos clientes/devedores para que se abstenham de realizar qualquer pagamento à empresa Executada e que depositem eventuais valores nos autos; e (iii) pelo arresto de bens imóveis.

5. A tutela de urgência requerida pelo Exequente restou indeferida, por não ter este MM. Juízo vislumbrado os requisitos necessários para o deferimento da medida, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0064811-79.2022.8.16.0000 a este e. Tribunal de Justiça.

6. No último dia 21/10/2022, a MM. Relatoria houve por bem conceder a antecipação da tutela recursal em favor do Exequente, determinando, entre outras diligências, que “*eventuais créditos da agravada Mixtel Distribuidora Ltda junto às empresas Havan Lojas de Departamentos Ltda, Lojas Sipolatti Comércio e Serviços Ltda, Lojas Simonetti Ltda e Deltasul Utilidades Ltda, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada à execução de título extrajudicial NPU 0011724-14.2022.8.16.0194*”.



7. Em vista disso, recentemente, os Fundos Requerentes foram surpreendidos com comunicados enviados por duas empresas sacadas (Deltasul Utilidades Ltda. e Lojas Sipolatti Comércio e Serviços Ltda.), informando que, por conta da r. ordem judicial, não arcarão com o pagamento dos títulos cedidos aos Fundos Requerentes e que efetuarão o depósito de todo e qualquer valor que envolve a empresa Executada nestes autos, o que, inclusive, já foi feito pelas Lojas Sipoolatti (mov. 68 e 78).

8. Todavia, conforme será demonstrado, os Fundos Requerentes firmaram Contrato de Cessão de Crédito com a empresa Executada, por meio do qual foram cedidas diversas duplicatas mercantis – inclusive emitidas contra os sacados mencionados na r. decisão de arresto (**doc. 02**) –, tornando os Requerentes os únicos e legítimos destinatários dos respectivos pagamentos, sendo imperioso o imediato levantamento de tais valores em seu favor.

(III)

BREVE RELATO DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS FUNDOS REQUERENTES E A MIXTEL

9. Cumpre esclarecer a este MM. Juízo a relação comercial mantida entre os Fundos Requerentes e a empresa Executada.

10. Pois bem. Nos dias 08/07/2020 e 03/08/2021, a MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. celebrou com o AURUM FIDC e o DIP 11 Contratos de Cessão de Crédito, por meio dos quais foram realizadas operações consubstanciadas na antecipação de recebíveis (**doc. 03**).

11. Por força dos aludidos Instrumentos, a MIXTEL emitiu duplicatas mercantis contra sacados (terceiros) com quem supostamente mantinha relações comerciais e, assim, transferiu os seus direitos creditórios ao AURUM e ao DIP 11, por um preço justo e certo, como forma de antecipar as suas receitas futuras, formalizando os competentes Termos de Cessão (**doc. 04**).

12. A partir de tal operação, os Fundos Requerentes passaram então a ser os titulares – de forma definitiva – dos direitos creditórios consubstanciados nas duplicatas mercantis negociadas e, portanto, os únicos e legítimos titulares destinatários dos pagamentos. Até porque, e isso é bom frisar, a devedora principal recebeu diretamente e antecipadamente o pagamento adiantado por tais títulos.

13. No entanto, nas datas de vencimento ajustadas, diversas duplicatas mercantis deixaram de ser liquidadas pelos respectivos sacados, tendo os Fundos Requerentes tomado ciência de que os valores



referentes à alguns desses títulos foram depositados judicialmente nesta demanda em razão da decisão proferida por este Tribunal, que deferiu o arresto sobre os recebíveis da MIXTEL.

14. Todavia, tais valores foram depositados judicialmente de forma equivocada, uma vez que, a partir da cessão dos créditos, os títulos passaram a ser de titularidade definitiva e exclusiva dos Fundos Requerentes, sobretudo porque os respectivos valores não fazem parte dos recebíveis da MIXTEL.

15. Portanto, não há dúvidas de que os valores referentes aos títulos que foram cedidos aos Fundos Requerentes não devem ser alcançados pela decisão que determinou o arresto dos recebíveis da MIXTEL, eis que não fazem mais parte do patrimônio da empresa Executada, mas sim são de propriedade dos requerentes.

16. Dessa forma, para se evitar a oposição de embargos de terceiro e, conseqüentemente, a paralisação da presente execução nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, requerem os Fundos Requerentes:

- (i) o imediato levantamento dos valores depositados nestes autos e que são de propriedade única e exclusiva dos Fundos Requerentes (abaixo indicados), por força dos Contratos de Cessão de Crédito firmados com a empresa Executada; e

Cessionário	Cedente	Sacado	Título	Aditivo	Valor	Vencimento
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054291001	248	R\$ 35.163,21	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054295001	248	R\$ 101.562,85	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054297001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054302001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054309001	248	R\$ 4.576,01	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054310001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054317001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054320001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054325001	248	R\$ 3.432,00	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054328001	248	R\$ 8.008,01	30/11/2022
Total Depositado:					R\$ 174.956,88	

- (ii) uma vez que alguns títulos ainda não venceram (*vide doc. 02*), a intimação dos sacados Havan Lojas de Departamentos Ltda, Lojas Sipolatti Comércio e Serviços Ltda, Lojas Simonetti Ltda e Deltasul Utilidades Ltda., para que tomem ciência de que os títulos objeto da cessão de crédito aos Fundos Requerentes não estão abarcados pela decisão que deferiu o arresto



sobre os recebíveis da MIXTEL, devendo ser regularmente pagos os legítimos proprietários do crédito.

(IV)
PEDIDO

17. Ante o exposto, considerando que a decisão proferida por este e. TJPR é clara ao deferir o arresto somente sobre os recebíveis da Mixtel e tendo em vista que alguns títulos emitidos contra os sacados mencionados na r. decisão de arresto são de propriedade exclusiva dos Fundos Requerentes, por força da cessão de crédito realizada, pugnam os Requerentes:

- (i) pelo imediato levantamento dos valores depositados nestes autos e que foram cedidos aos Fundos Requerentes (abaixo indicados), por força dos Contratos de Cessão de Crédito firmados com a empresa Executada; e

Cessionário	Cedente	Sacado	Título	Aditivo	Valor	Vencimento
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054291001	248	R\$ 35.163,21	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054295001	248	R\$ 101.562,85	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054297001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054302001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054309001	248	R\$ 4.576,01	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054310001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054317001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054320001	248	R\$ 4.442,96	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054325001	248	R\$ 3.432,00	30/11/2022
AURUM FIDC	MIXTEL	LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA.	0054328001	248	R\$ 8.008,01	30/11/2022
Total Depositado:					R\$ 174.956,88	

- (ii) considerando que alguns títulos ainda não venceram (*vide doc. 02*), pela intimação dos sacados Havan Lojas de Departamentos Ltda, Lojas Sipolatti Comércio e Serviços Ltda, Lojas Simonetti Ltda e Deltasul Utilidades Ltda., para que tomem ciência de que os títulos objeto da cessão de crédito aos Fundos Requerentes não estão abarcados pela decisão que deferiu o arresto sobre os recebíveis da MIXTEL, devendo ser regularmente pagos os únicos e legítimos titulares dos créditos.

PROJUDI - Processo: 0011724-14.2022.8.16.0194 - Ref. mov. 84.1 - Assinado digitalmente por Amanda Serafim Rangel
09/12/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

MS | MORAES · SAVAGET
ADVOGADOS

18. Por fim, requerem o prazo adicional de 15 (quinze) dias previsto no artigo 104 do CPC para providenciar a juntada dos competentes instrumentos de mandato.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2022.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Fabiana Marques Lima
OAB/RJ 169.829

Amanda Serafim Rangel
OAB/RJ 225.275

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3D 6NQUUM H6RN2 Q4DTA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46R7 SQTFQ PAWGN JQK7B

PROJUDI - Processo: 0011724-14.2022.8.16.0194 - Ref. mov. 85.1 - Assinado digitalmente por Adriana Benini
09/12/2022: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: whats4132219515 - E-mail: ctba-15vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011724-14.2022.8.16.0194

Processo: 0011724-14.2022.8.16.0194
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R\$5.263.281,43
Exequente(s): • FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS
Executado(s): • HENRIQUE ANNIBELLI VELLOZO ANDREAZZA
• MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA
• SERGIO ROBERTO ANDREAZZA
• SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO

1. Determino que os peticionantes de mov. 84 sejam habilitados como terceiros nos autos;
2. Com base nos artigos 9º e 10 do CPC (princípio da vedação às decisões-surpresa), determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos de mov. 83 e 84.
3. Determino que a petição e anexos de mov. 83 sejam encaminhadas ao agravo, para ciência ao Des. Relator da existência de recuperação judicial, conforme noticiado pelos executados;
4. Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini - Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6M4 Q26CD KXA35 CMW9A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6R7 SQTFQ PAWGN JQK7B